



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0304815-27.2021.8.19.0001

EMBARGANTE: CATARINE DIAS VIEIRA

ADVOGADO: FABIANO SOARES GOMES

EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

PROC. ESTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO RIOPREVIDÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA DEMANDANTE. APELO DESPROVIDO EM VOTAÇÃO UNÂNIME PELO COLEGIADO. NOVA INSATISFAÇÃO DA RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO JULGADO E INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 1022 DO CPC. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADO PELA EMBARGANTE. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA COTA PATRONAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA ORA EMBARGANTE DURANTE AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. COM RELAÇÃO AO PREQUESTIONAMENTO, NÃO ESTÁ O JULGADOR OBRIGADO A DISSERTAR SOBRE TODAS AS TESES JURÍDICAS APRESENTADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA DECIDIR, TAL COMO OCORREU NOS AUTOS. AINDA QUE NÃO REFERIDOS DIRETAMENTE, CONSIDERAM-SE IMPLICITAMENTE PREQUESTIONADOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NAS HIPÓTESES EM QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO TENHA EMITIDO JUÍZO DE VALOR FUNDAMENTADO SOBRE A MATÉRIA POR ELES REGIDA. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS PELA EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela apelante CATARINE DIAS VIEIRA em face do Acórdão de índice 000361, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO RIOPREVIDÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA DEMANDANTE. ENTENDIMENTO DESTE RELATOR QUANTO À CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. O ÓRGÃO ESPECIAL, NOS AUTOS DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0108325-03.2019.8.19.0001, DECLAROU COM EFICÁCIA “EX NUNC”, OU SEJA, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO INCIDENTE OCORRIDA EM 15/12/2021, A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “INCLUSIVE A PATRONAL” INSERIDA NO ARTIGO 19 DA LEI ESTADUAL Nº 3189/99, NA PARTE QUE IMPÕE AO SERVIDOR LICENCIADO O RECOLHIMENTO DA COTA PATRONAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. “IN CASU”, O PERÍODO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS DA AUTORA SE DEU ENTRE FEVEREIRO DE 2018 E JULHO DE 2019, OU SEJA, INTEGRALMENTE ANTES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESSA FORMA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL, A EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO DA AUTORA PERMANECE VÁLIDA, NÃO SENDO POSSÍVEL AFASTAR A INCIDÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DO DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO DO RECURSO E DESPROVIMENTO DO APELO.

Não se conformando, sustentou a apelante, ora embargante, nos declaratórios de índice 000380, que o Acórdão acima mencionado padece de omissão quanto à insuficiência da modulação *ex nunc* para, isoladamente, solucionar a controvérsia, sobretudo diante do requerimento administrativo protocolizado sob a vigência da lei anterior, com opção pelo não recolhimento do das contribuições previdenciárias durante a licença sem vencimentos.

Além disso, a embargante afirma que o julgado se apresenta omissos quanto à aplicação parcial e incompleta do precedente firmado pelo Colendo Órgão Especial, defendendo a inconstitucionalidade da transferência da contribuição patronal ao segurado.

Por fim, a embargante aduz a existência de contradição interna do acórdão embargado quanto ao alcance do julgamento proferido pelo Colendo Órgão Especial, frisando que a controvérsia em exame não é meramente cronológica e prequestionando diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais com vistas à interposição de recursos perante as Instâncias Superiores.

Contrarrazões aos declaratórios apresentadas pelos apelados ESTADO DO RIO DE JANEIRO e RIOPREVIDÊNCIA em petição de índice n. 000401 em prestígio ao julgado embargado.

É o breve relatório. Passo ao voto.

Efetivamente, não há como serem acolhidos os presentes embargos de declaração, eis que não verificados os vícios apontados pela ora embargante em suas razões recursais.

Como se sabe, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil¹, são cabíveis Embargos de Declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou o Tribunal, ou ainda para correção de erro material.

Na hipótese, a embargante se vale dos presentes declaratórios com o intuito de modificar o entendimento adotado no Acórdão embargado.

¹ “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”

Para tanto, sustenta a existência omissão e contradição com relação à alegada insuficiência da modulação *ex nunc* para, isoladamente, solucionar a controvérsia, sobretudo diante do requerimento administrativo protocolizado sob a vigência da lei anterior, com opção pelo não recolhimento do das contribuições previdenciárias durante a licença sem vencimentos, bem como no respeitante à aplicação parcial e incompleta do precedente firmado pelo Colendo Órgão Especial, defendendo a inconstitucionalidade da transferência da contribuição patronal ao segurado.

Entretando, verifica-se no acórdão embargado que o Colegiado apreciou adequadamente a questão acerca da obrigatoriedade de recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária pela ora embargante durante afastamento em virtude de licença sem vencimentos, conforme se observa no “print” colacionado a seguir:

Como visto, a discussão acerca da constitucionalidade da exigência do recolhimento da cota patronal pelo servidor licenciado sem vencimentos foi objeto de apreciação pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0108325-03.2019.8.19.0001.

Naquela ocasião, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão “inclusive a patronal” constante do artigo 19 da Lei Estadual nº 3189/1999, na parte que impunha ao servidor licenciado o recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária.

Contudo, a declaração de inconstitucionalidade foi modulada para produzir efeitos “*ex nunc*”, a partir da publicação do acórdão do incidente, ocorrida em 15 de dezembro de 2021, de modo que a eficácia da norma anterior reputada inconstitucional restou preservada até aquela data.

No caso concreto, o período de licença sem vencimentos da ora apelante ocorreu entre fevereiro de 2018 e julho de 2019, ou seja, integralmente antes da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Dessa forma, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Órgão Especial, a exigência do recolhimento da contribuição patronal durante o período de afastamento da recorrente permanece válida, não sendo possível afastar a incidência da norma legal anterior no caso concreto.

Por fim, nota-se o intuito de prequestionamento de diversos dispositivos legais e constitucionais com vistas à interposição de eventuais recursos no Pretório Excelso e na Corte Superior de Justiça.

Com efeito, a embargante indicou dispositivos legais e constitucionais que não teriam sido apreciados pelo Colegiado, visando a obtenção de prequestionamento como via de acesso às Instâncias Superior e Excepcional.

Contudo, a pretensão não prospera, na medida em que, ainda que não referidos diretamente, são considerados implicitamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais nas hipóteses em que o julgado embargado tenha emitido juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida. Aliás, a própria jurisprudência do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça já admite o cabimento de prequestionamento implícito:

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE DOBRA ACIONÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida no especial. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 2. **Há prequestionamento implícito dos dispositivos legais quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.** 3. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do COC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 4. Agravo regimental desprovido.3. (AgRg no AREsp 354811 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0203714-4 – Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão Julgador: Terceira Turma - Data do Julgamento: 24/11/2015 Data da Publicação/Fonte - DJe 30/11/2015). (grifou-se)*

Enfim, aos olhos deste Relator, o aresto embargado traz em seu bojo todos os esclarecimentos necessários à sua completa e perfeita interpretação, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todas as teses jurídicas apresentadas pelas partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para decidir.

Dessa forma, há de se concluir pela inexistência dos vícios apontados pela embargante, que deverá manifestar seu inconformismo através das vias recursais que reputar adequadas.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator